



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13654.000614/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-003.429 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE NEPOMUCENO.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS SEM RETENÇÃO E SEM DECLARAÇÃO EM GFIP.

A isenção de Contribuições Previdenciárias, mesmo para Entidades Filantrópicas devidamente reconhecidas como tal, está condicionada ao atendimento de todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária correlata do Artigo 55 e incisos da Lei 8.212/91. Os artigos 22 e 23 da mesma Lei apontam isenção para as contribuições da empresa e não para a contribuição devida pelos segurados, a ser retida e repassada pela empresa à Previdência Social.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 196/199), interposto contra o Acórdão n.º 09-29.875 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 179/193), que por unanimidade de votos negou provimento à Impugnação (e-fls. 136/141) impetrada face a Auto de Infração – AI DEBCAD 37.151.808-3 (e-fls. 02/23), referente a contribuições não retidas e não repassadas pela empresa à Seguridade Social, e que levantou contribuição social previdenciária atinente às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, parte dos segurados, não declaradas em GFIP, consolidado em 08/07/2009 no valor originário de R\$ 2.122,36, a sofrer incidência de Juros e Multa de Ofício, cientificado através dos Correios em 14/07/2009 (e-fl. 129).

2. Adota-se, em sua essência, o Relatório do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/JFA, por esclarecer os fatos da lide, com a devida vênia cabível e ora grifado:

Relatório:

... onde consta, ... no Relatório Fiscal de folhas 39 a 45, o seguinte::

...

1- Toda a entidade beneficente é obrigada a manter escrituração contábil regular para concessão e manutenção da isenção de contribuições sociais, pois somente através do Livro Diário se pode comprovar os requisitos essenciais (...).

2-A entidade foi intimada a apresentar os Livros Diários dos Anos 2004 a 2007, (...) a mesma não apresentou os Livros.

3- A Santa Casa de Misericórdia de Nepomuceno possui os Termos de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, mas apesar disso, a entidade não é isenta da cota patronal das contribuições sociais perante a RFB, pois não apresentou Ato Declaratório de concessão da isenção, conforme Memorando n.º4/2008/DRFVAR/SAORT/EAC2.

4-O Conselho Nacional de Assistência Social indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, por meio da Resolução n.º 41, de 15 de março de 2007. (cópia anexa), cujo motivo foi por não atender ao artigo 40, inciso IV do Decreto 2536/98 : "não apresentou Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos nos exercícios de 2000, 2001 e2002."

(...)

10- Os valores referentes as remunerações dos segurados empregados, com a respectiva contribuição de segurados encontram-se discriminados por segurado, competência rubrica e valor no Anexos VII e VII.

11 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, nos termos do artigo 22 da Lei no. 8.212/91, é de:

- a contribuição da parte de segurados de contribuinte individual é 11%.

(...)

(...)

... impugnação...

A impugnante alega que é reconhecida como filantrópica desde 1940 (folha 135) e que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) pela Resolução CNAS 7/2009.

Houve ato declaratório do CNAS cancelando o CEAS onde houve pedido de reconsideração que resultou na Resolução CNAS 7/2009.

Alega que o Parecer CJ 2.901/2002 determina que a impugnante não necessite pedir isenção ao INSS.

Informa que apresentou o livro Caixa, quanto intimada a apresentar os livros Diário. Alega que a legislação é omissa quanto a quais livros as entidades filantrópicas devem escriturar (folha 140). Informa também que presta contas ao CNAS periodicamente.

Requer, ao final, demais provas (folha 143).

(...)

3. Julgando a Impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão de Primeira Instância no qual manteve integralmente o crédito tributário, e que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTABILIDADE .

A inexistência de prova de que a entidade gozava de isenção após o Decreto-Lei 1.572/1977 reputa que ela devesse comprovar os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 para se beneficiar do não recolhimento da contribuição social previdenciária patronal.

Não há previsão legal para desobrigar as entidades filantrópicas da escrituração regular.

A isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/1991 somente abrange as contribuições previstas nos seus artigos 22 e 23.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão em 07/07/2010, por via Postal (Aviso de Recebimento - AR de e-fl. 195), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/08/2010 (protocolo de e-fl. 196), argumentando, em síntese:

- entende que a Decisão combatida teria sido injusta, por não atentar a todos os argumentos expostos na impugnação, bem como teria deixado de apreciar a documentação acostada junto a esta;

- faz sumária descrição da Decisão *a quo*;

- destaca que a Decisão de piso não atentou para o fato de que se gozava da isenção até 1977, com o Decreto Lei 1572/77, automática e independentemente de requerimento continuou a gozar dos benefícios da isenção;

- indica que sempre teria atendido a todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91; e

- salienta em seu favor o fato recente de apontamento de sua isenção das contribuições patronais através da decisão do E. TRF1 no processo NU 361347520014019199, o qual reconheceu que a recorrente seria uma entidade filantrópica e gozaria de isenção da contribuição previdenciária.

- anexa novo documento, referente à Decisão Judicial no processo referido acima, relativa a improcedência de Execução Fiscal (e-fls. 200/203).

5. Seu requerimento conclusivo é que seja analisada toda a história da legislação aplicada à espécie, citada na impugnação, e que não teria sido observada pela Primeira instância, bem como toda a documentação acostada aos autos, “ *julgando procedente a impugnação ofertada*”, e insubsistente o auto de infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. A interessada não levanta argumentos preliminares em sua peça recursal, nem se verificam quaisquer outros elementos de tal quilate a serem apreciados de ofício.

9. Indique-se que foram apresentados **argumentos e documentos novos** junto ao recurso, não presentes desde sua peça impugnatória, portanto consubstanciado estaria o instituto da preclusão, com base no Decreto nº 70.235/1972, artigo 16, inciso III e § 4º. A saber, **constituiria novação** o argumento indicando recente entendimento por sua isenção das contribuições patronais através da decisão do Egrégio TRF1 no processo NU 361347520014019199, o qual reconheceu que a recorrente seria uma entidade filantrópica e gozaria de isenção da contribuição previdenciária, e anexa novo documento, referente a tal Decisão Judicial no Processo referido, apontando improcedência de Execução Fiscal.

10. Mas por outro lado, se os argumentos novos e documentos ora acostados podem prestar-se a complementar os argumentos fáticos já levantados em sede impugnatória, merecem ter sua **preclusão relativizada** e serão aqui aceitos para análise, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Mas o fato é que tais elementos relacionam-se à isenção da empresa em relação às suas próprias contribuições, o que não é o cerne da questão deste processo em si, como se verá mais adiante.

11. Destaque-se ainda que a interessada não aponta em sede recursal argumentos específicos de quais de suas razões não teriam sido todas analisadas pela Primeira Instância. Seria indispensável que apontasse quais argumentos não foram apreciados, para que os mesmos pudessem ser analisados. E quanto às provas apresentadas ao longo de todo o contencioso, todas aquelas que relacionam-se aos argumentos recursais apresentados, foram ora apreciadas, suprimindo o clamor pela falta de análise de provas dos autos. Mas ressalte-se: não há como avaliar provas que ligar-se-iam a argumentos não expostos em sede recursal.

12. Atinge-se então o ponto crucial da presente autuação. Independentemente de ser considerada Entidade Filantrópica ou não, está obrigada a reter e recolher as contribuições de todos os segurados ao seu serviço. Veja-se a determinação legal correlata à isenção atinente ao presente lançamento.

13. Transcreva-se o caput do artigo 55 da Lei 8212/91, vigente à época dos fatos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

14. Neste diapasão, traga-se à baila os artigos 22 e 23 da mesma lei, ora grifados:

Art. 22. A **contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

Art. 23. As **contribuições a cargo da empresa** provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(...)

15. Ou seja, claro está que **as contribuições às quais as entidades beneficentes tem direito à isenção seriam as contribuições a cargo da própria empresa. A contrário sensu, as contribuições devidas pelos segurados a seu serviço são devidas por estes, devendo a empresa reter e repassar tais valores à Previdência Social.**

16. Verifica-se que tergiversa insistentemente a interessada acerca de sua condição de isenta, o que aqui restou comprovando que não possui, e **não indispõe-se em momento recursal algum em relação à contribuição devida pelos seus segurados.**

17. Assim, plenamente **afastados os argumentos recursais** da interessada, foi analisado todo o histórico da legislação aplicada à espécie, bem como toda a documentação acostada aos autos que possuem pertinência apenas aos argumentos especificamente apresentados em Recurso. Não há como julgar procedente seu recurso nem como apontar a insubsistência do auto de infração.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator